



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Ação Penal nº 1347-89.2014.6.21.0000

Procedência: Sapucaia do Sul/RS

Autor: Ministério Público Federal

Réu: Vilmar Ballin

Relator: Desa. Federal Maria de Fátima Freitas Labarrère

Eminente Relatora:

O Ministério Público Eleitoral, através do Procurador Regional Eleitoral Substituto adiante assinado, manifesta-se na forma a seguir:

Trata-se de denúncia oferecida contra o Prefeito de Sapucaia do Sul/RS por corrupção eleitoral. Conforme se depreende do caderno investigativo, diversos servidores da Administração Direta Municipal fora contratados durante o período vedado e por meio de decretos declarados inconstitucionais, a fim de apoiar, com serviços e com votos, o acusado Vilmar no pleito de 2012. Após o pleito, garantida a reeleição do acusado - os servidores foram gradativamente sendo exonerados.

Em sua defesa, o acusado alegou, em síntese, litispendência, parcialidade das testemunhas, coisa julgada, atipicidade da conduta e ausência de afronta à ADIN nº 70049370125.

No entanto, não merecem guarida os argumentos defensivos.

Inicialmente, não se verifica a litispendência arguida, porquanto as esferas criminal e eleitoral são absolutamente independentes. Considerando que a conduta perpetrada pelo réu configura, simultaneamente, infração à diversos dispositivos legais de jurisdições distintas, não há falar na reunião dos processos.

Ainda, no processo criminal que tramita perante o Tribunal de Justiça do Estado, distribuído sob o nº 70056562614, o réu foi denunciado por crime de responsabilidade em decorrência da violação ao disposto na Ação Direta de Inconstitucionalidade supra. Em contrapartida, no caso dos autos o réu foi denunciado pela compra de votos vedada pela legislação eleitoral.

No mesmo sentido, as Ações de Investigação Judicial Eleitoral movidas contra o réu pelo Partido Trabalhista Brasileiro e por Vilmar Lourenço, colacionadas pela defesa, não têm o condão de alterar a situação fática desses autos. Isso porque tais ações, embora tenham por objeto os mesmos fatos, são de natureza cível-eleitoral, em que foram apuradas condutas vedadas.

Como anteriormente referido, é cediço que um mesmo fato pode ser passível de responsabilização em mais de uma esfera judicial. Logo, a conduta vedada



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

supostamente perpetrada pelo réu e julgada no bojo dessas ações não faz coisa julgada para o objeto deste processo, nem sequer pela violação da ADIN objeto da ação nº 70056562614, nem eventualmente por improbidade administrativa.

Em outro aspecto, não é este o momento adequado à análise do mérito do futuro processo penal. Aliás, considerando que o réu alega inclusive o déficit de servidores no município, o que ensejaria a contratação emergencial, é evidente a necessidade da devida instrução do feito para a análise dessa e das demais teses defensivas.

No mesmo sentido, o argumento de que as testemunhas são parciais não obsta o recebimento da denúncia, uma vez que as provas oriundas do caderno investigativo serão reproduzidas e confirmadas, ou não, em Juízo. Mais uma vez, evidente que o recebimento da denúncia não é o momento pertinente para análises de mérito, ante a notória necessidade de produção de provas para a formação de convicção acerca dos fatos.

Por outro lado, a tese trazida pela defesa de atipicidade da conduta não merece prosperar. Conforme descrito na denúncia, o réu ofereceu cargos comissionados para eleitores em troca tanto de apoio político como de voto. A instrução processual demonstrará este vínculo com a contratação, bastando neste momento os indícios de que os funcionários votaram no réu em contraprestação à contratação irregular, especialmente considerando que os eles foram paulatinamente exonerados após o pleito, o que evidencia que as contratações foram utilizadas tão somente para a compra de votos. Ainda assim, volta-se a enfatizar que este não é o momento adequado para exame de mérito.

Melhor sorte não tem a argumentação de que os decretos que originaram as contratações objeto desse expediente não foram declarados inconstitucionais. Além de terem sido atribuídos efeitos *ex tunc* à decisão da ADIN, não se desnatura a prática criminosa com a ausência de específica declaração de inconstitucionalidade.

Logo, considerando que não se verifica nenhuma das hipóteses de rejeição da denúncia previstas no artigo 358 do Código Eleitoral, cabível o seu recebimento.

Diante do exposto, requer o Ministério Público Eleitoral o recebimento da denúncia, com a seqüência do devido processo penal.

Pede deferimento.

Porto Alegre, 26 de novembro de 2014.

Mauricio Gotardo Gerum
Procurador Regional Eleitoral Substituto